RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.500 - SP (2017/0188351-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MARCOS CEZAR ARCAS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **MARCOS CEZAR ARCAS**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "Recurso em Sentido Estrito. Indeferimento de remessa à Vara do Júri. Reiterado posicionamento do Ministério Público de primeiro grau pela incompetência do juízo. Competência para apreciar os crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por policiais militares. Atribuição constitucional do Tribunal do Júri. Competência que abrange o exame de eventuais excludentes. Inteligência do art. 125, § 4°, da Constituição Federal. Recurso provido.
> Sendo competente o Tribunal do Júri para julgar a hipótese dos autos, deve também decidir sobre eventual ocorrência de excludentes, devendo o feito ser encaminhado ao Tribunal do Júri competente para conhecer do mérito." (e-STJ, fl. 228).

Os embargos de declaração não foram conhecidos.

Nas razões recursais, a defesa sustenta violação dos arts. 42 do CPM, 397 do CPPM e 28 do CPP.

Pede, preliminarmente, a publicação do voto vencido.

No mérito, defende a competência da Justiça Militar para julgar o crime de homicídio praticado por militar contra civil.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 305-306).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 344-349).

É o relatório.

Decido.

Primeiro, em relação à insurgência quanto à ausência de publicação do voto vencido, deve-se observar que a parte recorrente não demonstrou qual dispositivo legal haveria sido malversado. Com efeito, é imperioso salientar que este Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional. Dessa forma, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a", seja ele interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

> 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.
> 2. Verificado que o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 607.625/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)
>
> "RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA EMBASAR A DENUNCIA. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO. REGULARIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VALIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
> (...)
> 9. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 10. Recurso improvido." (REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Portanto, na espécie, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Por outro lado, em relação às outras teses suscitadas, note-se que nenhuma delas foi objeto de análise pelo Tribunal recorrido. Assim, conclui-se que há carência do devido prequestionamento, incidindo, assim, o óbice da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.").

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator